



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13832.000028/98-00  
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.812  
RECURSO Nº : 128.518  
RECORRENTE : JORGE SIMÃO MALULY  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/RS

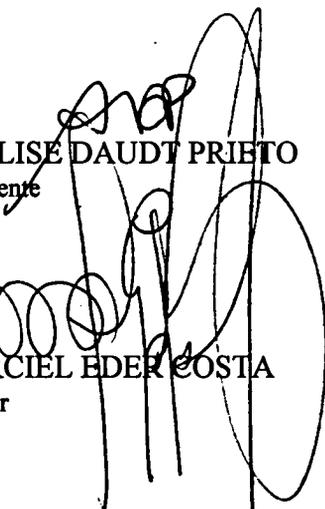
**ITR/NORMAS PROCESSUAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Não há de aceitar a impugnação interposta por quem não comprova ser parte legítima na relação processual. Impugnação não conhecida.  
**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, que negava provimento.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.518  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.812  
RECORRENTE : JORGE SIMÃO MALULY  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/RS  
RELATOR : MARCIEL EDER COSTA

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório da instância *a quo*, o qual passo a transcrevê-lo:

“Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições no valor total de R\$ 111,42, relativo ao exercício de 1995, do imóvel rural de código SRF nº. 0248523-0, situado no município de Piraju/SP.

2. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nr. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e a Instrução Normativa SRF nº. 42, de 19 de julho de 1996.

3. O contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01/03, alegando, em síntese, que:

3.1 O VTN mínimo utilizado como base de lançamento da CNA está muito acima do valor utilizado pelas Prefeituras Municipais, transações imobiliárias, etc.;

3.2 A Contribuição Sindical obedece às normas legais advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, caminho este que não foi seguido;

3.3 A agropecuária atravessa uma fase de extrema descapitalização, não se justificando cobranças tributárias fora da realidade.

4. Anexa ao pedido os documentos de fls. 04/24.

5. O despacho de fl.28 pede que seja solicitado laudo técnico específico para o imóvel.

6. Posteriormente, a Cooperativa Agropecuária Vale do Paranapanema, que entrou com a impugnação pelo contribuinte, foi intimada (fl. 39) a apresentar um requerimento para cada notificação impugnada.

7. Pelo despacho de fl. 59 verifica-se que o presente processo originou-se do desdobramento do processo 13832.000063/96-31 e que o contribuinte não atendeu às intimações feitas para a apresentação de laudo técnico;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.518  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.812

8. Finalmente a Cooperativa Agropecuária Vale do Paranapanema foi intimada (fl.62) a apresentar a procuração que lhe deu poderes para representar o interessado junto à Receita Federal, porém esta também não foi atendida”.

A autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/CGE n.º 2.325 de 29/05/2003, fls. 76/78, com a seguinte ementa:

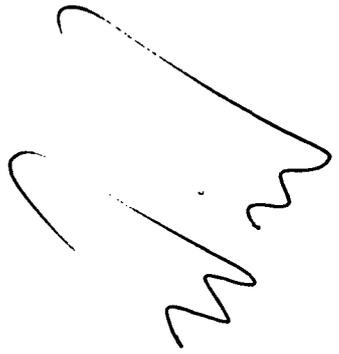
Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR  
Exercícios 1995

Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA

Não se há de aceitar a impugnação interposta por quem não comprova ser parte legítima na relação processual. Impugnação não conhecida

Em 20/06/2003, a impugnante tomou ciência da decisão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS, onde por si próprio apresentou recurso voluntário, afirmando em síntese que fora intimado somente em 1999 a apresentar procuração sendo que o recurso foi interposto em 1996, momento no qual deveria ter sido atacado a ausência. Afirma que o valor do VTN fora reduzido nos anos posteriores.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.518  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.812

### VOTO

O recorrente impetra recurso voluntário a este Conselho, por si próprio, alegando que foi intimado a apresentar procuração somente em 1999, no entanto, “o recurso teria sido interposto em 1996”, obtendo por tanto direito adquirido quanto à possibilidade de pleitear administrativamente, visto ao seu julgamento, esta exigência deveria ter sido atacada na fase inicial.

Alega também que o referido instrumento de procuração encontra-se em consubstanciado em seus arquivos, sem contudo apresentá-lo.

As folhas 60/62 verificamos a intimação da postulante para apresentar instrumento de procuração sob pena de prejudicar o julgamento, a qual deixou de ser atendida no prazo regulamentar.

Sendo intimada a Impugnante a sanar a irregularidade processual e esta não se manifesta, não está instaurada a relação processual, pois, a parte não possui legitimidade passiva para postular.

Em face de todo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, visto a ausência de legitimidade da parte para representar o Recorrente.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

MARCIEL EDER COSTA - Relator